

Indaial

PREFEITURA

DECRETO Nº 2162 /2020

Publicação Nº 2435367

. DECRETO Nº 2162/20

. De 9 de abril de 2020

DEFINE MEDIDAS ADICIONAIS PARA A PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À COVID-19, ESPECIALMENTE NO TOCANTE AS ATIVIDADES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

André Luiz Moser, Prefeito do Município de Indaial, no uso de suas atribuições legais, de acordo com artigo 92, incisos I, VIII, XI e XII da Lei Orgânica do Município, demais dispositivos legais em vigor e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo corona vírus, que configura emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078, de 1990, especialmente os artigos 6º, I e V; 39, V; 51, IV, §1º, I, II, III, bem como art. 36, III da Lei Federal n. 12.529, de 2011, que versa sobre "Infrações da Ordem Econômica";

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO a ampla velocidade do supracitado vírus em gerar pacientes graves, levando os sistemas de saúde a receber uma demanda muito acima de sua capacidade de atendimento adequado;

Considerando a necessidade de reduzir o risco de contágio da população;

Considerando a necessidade de se manter os serviços da Administração Pública Municipal e reduzir a possibilidade de contaminação pelo Coronavírus causador da COVID-19.

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do COVID-19 em todos os Continentes caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil;

CONSIDERANDO, que no dia 17 de março de 2020, o Governador do Estado de Santa Catarina promulgou o Decreto n. 515, por meio do qual declarou "situação de emergência em todo o território catarinense", para os fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, em face do qual foi decretada a quarentena pelo período de 7 (sete) dias;

CONSIDERANDO que o Presidente da República, em 18 de março de 2020, através da Mensagem n. 93, encaminhou requerimento de reconhecimento de calamidade pública com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado gradativamente vem permitindo o retorno de diversas atividades comerciais e industriais, com regras de higienização para mitigar os riscos de transmissão do Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 001/SMS/VISA/2020, que apresenta informações sobre medidas de prevenção de infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19) dirigidas aos estabelecimentos em geral;

CONSIDERANDO a Nota Informativa do Ministério da Saúde nº 3/2020-CGGAPDES/SAPS/MS, indicando a utilização de máscaras caseiras como mais uma intervenção a ser implementada visando interromper o ciclo do COVID-19;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade nº 6341 DF, em cognição sumária, reconheceu a competência concorrente para que os municípios possam adotar medidas preventivas no combate do Coronavírus

– COVID-19;

CONSIDERANDO, por fim, que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Indaial;

DECRETA:

Art. 1º. O funcionamento dos estabelecimentos comerciais, agentes financeiros, e demais atividades de atendimentos ao público, no Município de Indaial, fica condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações:

I - A adoção de medidas internas necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus – COVID-19 no ambiente de trabalho, especialmente a utilização de máscaras por todos os funcionários;

II - providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, o controle da área externa do estabelecimento, bem como a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa;

III – permitir o acesso ao estabelecimento comercial somente de clientes que estejam utilizando máscaras, devendo-se, ainda, proceder a orientação dos clientes, como forma de conscientização, para que o acesso ao interior do estabelecimento seja por apenas 01 (um) integrante da família, evitando, assim, o risco de contaminação, sobretudo de crianças;

IV - estabelecer que as pessoas que acessarem e saírem do estabelecimento façam a higienização com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, disponibilizando em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento dispensadores para uso dos clientes e funcionários;

V - o ingresso no estabelecimento será feito em número proporcional à disponibilidade de atendentes, evitando aglomerações em seu interior;

VI – deve ser dado atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

VII - manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os refeitórios de funcionários e locais de descanso;

VIII - os trabalhadores devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimões, teclados de caixas, etc;

IX - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclados, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, entre outros;

X - nos locais onde há uso de máquina para pagamento com cartão, esta deverá ser higienizada com álcool 70% ou preparações antissépticas após cada uso;

XI – quaisquer equipamentos que possua painel eletrônico de contato físico deverão ser higienizados com álcool 70% ou preparações antissépticas, após cada uso;

XII - os trabalhadores que estiverem com febre ou sintomas respiratórios (tosse, coriza, falta de ar) devem ser afastados das atividades e orientados a procurar a unidade de saúde.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, é admitida a utilização de máscaras caseiras, nos termos da Nota Informativa do Ministério da Saúde nº 3/2020-CGGAPDESF/SAPS/MS.

Art. 2º. O funcionamento das atividades indústrias no Município de Indaial que ocorram em ambiente fechado de uso coletivo, fica condicionado a utilização de máscaras por todos os funcionários.

§ 1º. Deverá ser garantida a circulação de ar externo nos prédios fabris, preferencialmente mantendo-se as janelas abertas e com a não utilização de aparelhos de ar condicionado.

§ 2º. Recomenda-se a utilização de máscaras às atividades industriais realizadas em ambientes abertos com grande movimentação de pessoas, como pátios, galpões abertos e similares, com o objetivo de mitigar os pontos de contaminação.

§ 3º. Para cumprimento do disposto neste artigo, é admitida a utilização de máscaras caseiras, nos termos da Nota Informativa do Ministério da Saúde nº 3/2020-CGGAPDESF/SAPS/MS.

Art. 3º. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a eventual prática da infração administrativa prevista no inciso VII do artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 4º. Para enfrentamento da situação de emergência decorrente das medidas de prevenção e enfrentamento ao Coronavírus - COVID-19, aplicam-se no âmbito municipal todas as disposições e normativas estabelecidas pelo Governo Federal e Estadual.

Art. 5º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor no dia 13 de abril de 2020, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Município de Indaial, em 9 de abril de 2020.

André Luiz Moser
Prefeito

Publique-se na Forma da Lei.

Rodrigo Koenig França
Procurador-Geral do Município

Manoel Felipe Boaventura
Secretário de Governo

Silvio Cesar da Silva
Secretário de Administração e Finanças

Alexandre Manoel Dalabrida
Secretário de Saúde

DECRETO Nº 2163/2020

Publicação Nº 2435469

DECRETO Nº 2163/20

De 09 de abril de 2020

Dispõe sobre a concessão de Férias Coletivas a partir de 13/04/2020 aos servidores Efetivos e Comissionados da Secretaria de Obras.

André Luiz Moser, Prefeito do Município de Indaial, no uso de suas atribuições legais, de acordo com artigo 92, incisos I, VIII, XI e XII da Lei Orgânica do Município, Decreto nº 2128/2020 e Decreto nº 2146/2020 e demais dispositivos legais em vigor e,

Considerando a necessidade de reduzir o risco de contágio da população;

Considerando a necessidade de se manter os serviços da Administração Pública Municipal e reduzir a possibilidade de contaminação pelo Coronavírus causador da COVID-19;

Considerando o Decreto Municipal 2146/2020 ;

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido período de 30 (trinta) dias de Férias Coletivas aos Servidores Efetivos e Comissionados da Secretaria de Obras, a partir de 13 de abril de 2020.

§ 1º - Os Servidores em gozo das férias coletivas terão 30 (trinta) dias descontados do respectivo período aquisitivo de férias.

§ 2º - O servidor que for convocado nos termos do § 7º do artigo 93 da Lei Complementar 105/10, deverá cumprir sua carga horária de trabalho no dia, e usufruir o dia trabalhado no primeiro dia útil imediatamente ao término do período definido para as férias.

§ 3º - O Município irá efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, preferencialmente quando do vencimento do período aquisitivo gozado por conta do presente Decreto.

Art. 2º - Deverá ser comunicado ao Departamento de Gestão de Pessoal, o nome dos servidores que excepcionalmente, trabalharem no período das férias, para atendimento aos serviços essenciais, ficando o saldo para usufruir em época oportuna.

§ 1º - Fica determinado ao servidor que estiver trabalhando no período de férias coletivas o cumprimento da carga horária de trabalho estabelecida em lei e a permanência junto ao setor, sendo obrigatório o registro do ponto, para o efetivo controle dos dias trabalhados, não sendo permitido revezamento de trabalho entre os servidores.

Art. 3º - Aos servidores que não tiverem saldo de dias de férias vencidos, serão concedidos os 30(trinta) dias a título de antecipação de férias.

Art. 4º - Período de férias concedido por este Decreto poderá ser revisto de acordo com a prorrogação do COVID-19.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13 de abril de 2020.

Município de Indaial, em 09 de abril de 2020.

André Luiz Moser
Prefeito

Publique-se na Forma da Lei.

Rodrigo Koenig França
Procurador-Geral do Município

Manoel Felipe Boaventura
Secretário de Governo

Silvio Cesar da Silva
Secretário de Administração e Finanças
Secretário Interino Obras

Fabiano dos Santos
Secretário de Planejamento

DECRETO Nº 2164/2020

Publicação Nº 2435470

. DECRETO Nº 2164/20
. De 09 de abril de 2020

Dispões sobre a concessão de Férias Coletivas a partir de 13/04/2020 aos servidores Efetivos e Comissionados do Departamento de Trânsito (DEMUUTTIN).

André Luiz Moser, Prefeito do Município de Indaial, no uso de suas atribuições legais, de acordo com artigo 92, incisos I, VIII, XI e XII da Lei Orgânica do Município, Decreto nº 2128/2020 e Decreto nº 2146/2020 e demais dispositivos legais em vigor e,

Considerando a necessidade de reduzir o risco de contágio da população;

Considerando a necessidade de se manter os serviços da Administração Pública Municipal e reduzir a possibilidade de contaminação pelo Coronavírus causador da COVID-19;

Considerando o Decreto Municipal 2146/2020 ;

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido período de 30 (trinta) dias de Férias Coletivas aos Servidores Efetivos e Comissionados do Departamento de Trânsito (DEMUUTTIN), a partir de 13 de abril de 2020.

§ 1º - Os Servidores em gozo das férias coletivas terão 30 (trinta) dias descontados do respectivo período aquisitivo de férias.

§ 2º - O servidor que for convocado nos termos do § 7º do artigo 93 da Lei Complementar 105/10, deverá cumprir sua carga horária de trabalho no dia, e usufruir o dia trabalhado no primeiro dia útil imediatamente ao término do período definido para as férias.

§ 3º - O Município irá efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, preferencialmente quando do vencimento do período aquisitivo gozado por conta do presente Decreto.

Art. 2º - Deverá ser comunicado ao Departamento de Gestão de Pessoal, o nome dos servidores que excepcionalmente, trabalharem no período das férias, para atendimento aos serviços essenciais, ficando o saldo para usufruir em época oportuna.

§ 1º - Fica determinado ao servidor que estiver trabalhando no período de férias coletivas o cumprimento da carga horária de trabalho estabelecida em lei e a permanência junto ao setor, sendo obrigatório o registro do ponto, para o efetivo controle dos dias trabalhados, não sendo permitido revezamento de trabalho entre os servidores.

Art. 3º - Aos servidores que não tiverem saldo de dias de férias vencidos, serão concedidos os 30(trinta) dias a título de antecipação de férias.

Art. 4º - Período de férias concedido por este Decreto poderá ser revisto de acordo com a prorrogação do COVID-19.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13 de abril de 2020.

Município de Indaial, em 09 de abril de 2020.

André Luiz Moser
Prefeito
Publique-se na Forma da Lei.

Rodrigo Koenig França
Procurador-Geral do Município

Manoel Felipe Boaventura
Secretário de Governo

Silvio Cesar da Silva
Secretário de Administração e Finanças
Secretário Interino Obras

Fabiano dos Santos
Secretário de Planejamento